



## Acórdão 00170/2020-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 08721/2019-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** OSVALDO SGULMARO

**Responsável:** ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES – EXERCÍCIO 2018 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR**

#### **A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00311/2019-9** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00495/2019-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00477/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

- 3.5.2.1.** Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.5.2.2.** Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.5.2.3.** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 3.5.2.4.** Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado, o Sr. **Alexandre Elias Aboumrade** apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 01217/2019-5) e documentação de apoio (Peças Complementares n.º 24374/2019-3 a 24400/2019-2).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05336/2019-8**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual, com expedição de **recomendação** ao atual gestor, para que *adote medidas visando uniformizar os procedimentos de classificação da despesa utilizando uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas nos moldes da Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional a qual dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visto que, conforme análise do subitem “2.1” desta peça houve lançamentos de R\$ 15.829,06 relativos à folha de pagamento de dezembro de 2017 e segunda parcela de 13º salário no elemento de despesa “31901302000” quando o correto seria em “31909200 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00261/2020-8**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **regularidade** das contas, com expedição da recomendação proposta pelo corpo técnico.

### **É o Relatório.**

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual, com expedição da recomendação sugerida. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05336/2019-8**, abaixo transcritos:

## 2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES DO RTC

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC), o gestor foi citado para se justificar acerca dos seguintes pontos:

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** dos responsáveis, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<p>3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).</p> <p>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>	Alexandre Aboumrade Elias	Citação
<p>3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).</p> <p>Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>	Alexandre Aboumrade Elias	Citação
<p>3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).</p> <p>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>	Alexandre Aboumrade Elias	Citação
<p>3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).</p> <p>Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>	Alexandre Aboumrade Elias	Citação

**2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Geral de Previdência Social	137.227,41	137.227,41	137.227,41	109.227,63	125,63	125,63
<b>Totais</b>	<b>137.227,41</b>	<b>137.227,41</b>	<b>137.227,41</b>	<b>109.227,63</b>	<b>125,63</b>	<b>125,63</b>

Fonte: Processo TC 08721/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 125,63% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 51) abordando o seguinte, *ipsis litteris*:

Em relação ao item apontado, gostaríamos de esclarecer que o valor de R\$ 137.227,41 referente a obrigações patronais (31901300000) demonstrado no Balancete da Execução Orçamentária divide-se em R\$ 5.106,16 referente a parcelamento administrativo de INSS e R\$ 132.121,25 referente a INSS Patronal, conforme relatório emitido pelo sistema de informação que o SAAE utiliza (anexo). No referido relatório demonstramos a data, valor dividido pelo Credor em que foi liquidado e também o histórico, bem como as guias de INSS pagas que serão enviadas em anexo.

Do valor de R\$ 132.121,25 referente a INSS Patronal, deve-se expurgar os valores de R\$ 6.010,58 que se refere aos valores de Contribuintes Individuais que consta na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (conforme tabela e Guias em Anexo), pois no ato da Liquidação do INSS Patronal não foi realizada a separação desses valores, liquidando-se o valor total como parte patronal. Deve-se expurgar também o valor de R\$ 15.829,06 pois se referem a folhas de pagamento de 2017, mas que só foram empenhadas e liquidadas em 2018, ou seja, o valor de R\$ 132.121,25 se refere a liquidações e pagamentos de Obrigações não só de 2018, mas também de 2017.

PATRONAL	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	1º PARC. 13º
Empregados/ Avulsos	6.630,45	6.453,75	7.441,77	7.623,99	7859,00	8.007,48	1.291,62
Contribuintes Individuais		603,67	678,61	333,79	333,79	554,02	
RAT	663,04	645,37	744,17	762,39	785,90	800,74	129,16
<b>Valor a Recolher – Patronal</b>	<b>7.293,49</b>	<b>7.099,12</b>	<b>8.185,94</b>	<b>8.386,38</b>	<b>8.644,90</b>	<b>8.808,22</b>	<b>1.420,78</b>

PATRONAL	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	2º PARC. 13º
Empregados/ Avulsos	7.514,18	8.310,70	7.924,00	8.109,47	7.794,16	8.642,08	5.151,25
Contribuintes Individuais	849,48	552,75	349,42	770,92		984,13	
RAT	751,41	831,07	792,40	810,94	779,41	864,20	515,12
<b>Valor a Recolher – Patronal</b>	<b>8.265,59</b>	<b>9.141,77</b>	<b>8.716,40</b>	<b>8.920,41</b>	<b>8.573,57</b>	<b>9.506,28</b>	<b>5.666,37</b>

Cabe ressaltar que o arquivo FOLRGP que foi enviado na PCA e que serviu de base para a notificação, se refere as folhas geradas em 2018 e demonstra o valor de R\$ 496.489,44 como base para cálculo do INSS patronal, e a alíquota usada a foi 22% dando um valor de R\$ 109.227,67. Só que o Balancete da Execução Orçamentária demonstra o valor total liquidado e pago com Obrigações e assim diverge do valor apurado no FOLRGP.

Diante do citado acima gostaríamos de esclarecer que é preciso que se leve em conta somente o valor de R\$ 110.281,61 como INSS Patronal sobre a Folha de Pagamento do exercício de 2018, uma vez que do total de R\$ 132.121,25 demonstrado anteriormente, e preciso subtrair R\$ 6.010,58 que se refere aos valores de Contribuintes Individuais demonstrados na GFIP e R\$ 15.829,06 que se refere a folha 12/2017 e segunda parcela de 13º que foi liquidada em 2018.

Atualizando o cálculo que a equipe técnica realizou na Tabela 16 - Processo TC 08721/2019-3 sobre os valores acima demonstrados temos como valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% (C/D*100) Pago
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	110.281,61	110.281,61	110.281,61	109.227,63	100,96	100,96
<b>Totais</b>	<b>110.281,61</b>	<b>110.281,61</b>	<b>110.281,61</b>	<b>109.227,63</b>	<b>100,96</b>	<b>100,96</b>

Fazendo a análise das peças trazidas na defesa e as comparando com a Tabela 16 na inicial, vimos pelo Balancete da Despesa por Elemento de Despesa (peça complementar de defesa 54) que foram empenhados e pagos R\$ 137.227,41 pelo no elemento de Despesa “31901302000 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS”. O fato a ser observado é que houve lançamentos de R\$ 15.829,06 relativos à folha de pagamento de dezembro de 2017, e também a segunda parcela de 13º salário daquele ano, no elemento de despesa “31901302000” quando o correto seria lançar no elemento de despesa “31909200 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES” (peças complementares de defesa 67 e 70).

Vimos também que houve montante de R\$ 5.106,16 relativos aos parcelamentos administrativos com o INSS (peças complementares de defesa 75 e 78) cujas guias de recolhimentos foram apresentadas por alguns parcelamentos e noutros por meio de extratos bancários onde constaram os débitos dos meses de abril a dezembro de 2018 (peça complementar de defesa 72). Por último, vimos em destaque mês a mês por meio dos comprovantes de declarações das contribuições a recolher à previdência e a outras entidades e fundos por FPAS a parte devida pelos contribuintes individuais constando valores apurados a recolher cujo montante foi R\$ 6.010,58 (peças complementares de defesa 56 a 71).

Portanto, embora as obrigações patronais tivessem sido empenhadas por R\$ 137.227,41 (peça 18), se desconsiderarmos deste montante os valores que identificamos anteriormente, alcançaremos R\$ 110.281,61 (R\$ 137.227,41 - R\$ 5.106,16 - R\$ 6.010,58 - R\$ 15.829,06)

Assim, conforme argumentamos, refizemos a tabela 16 e chegamos à seguinte conclusão:

**Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	110.281,61	110.281,61	110.281,61	109.227,63	100,96	100,96
<b>Totais</b>	<b>110.281,61</b>	<b>110.281,61</b>	<b>110.281,61</b>	<b>109.227,63</b>	<b>100,96</b>	<b>100,96</b>

Fonte: Processo TC 08721/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores registrados pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 125,63% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta regularidade.

Com relação aos registros de despesas do exercício anterior no elemento de despesas “31901302000” proveniente da folha de pagamento do exercício de 2017 (mês de dezembro e 13º salário) opinamos por recomendar à gestão mais recente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves adote medidas visando uniformizar os procedimentos de classificação da despesa utilizando uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas nos moldes da Portaria Interministerial 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 4 de maio de 2001, a qual dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

**Tabela 16)** Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Geral de Previdência Social	137.227,41	137.227,41	137.227,41	109.227,63	125,63	125,63
<b>Totais</b>	<b>137.227,41</b>	<b>137.227,41</b>	<b>137.227,41</b>	<b>109.227,63</b>	<b>125,63</b>	<b>125,63</b>

Fonte: Processo TC 08721/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 125,63% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 51) abordando o seguinte, *ipsis litteris*:

Conforme descrito todo o valor de INSS patronal detalhado acima e que compõem valor de R\$ 137.227,41 foi pago durante o exercício de 2018, não ficando nada a pagar para o exercício de 2019, conforme demonstrativos contábeis apresentados em anexo.

Conforme análise do subitem “2.1”, a defesa trouxe apenas aos autos tabelas e explicações acerca valores que divergiam da folha de pagamento. Assim, com base nas provas documentais trazidas aos autos, fizemos as análises, refizemos a tabela 16 e chegamos à seguinte conclusão:

**Tabela 16)** Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Geral de Previdência Social	110.281,61	110.281,61	110.281,61	109.227,63	100,96	100,96
<b>Totais</b>	<b>110.281,61</b>	<b>110.281,61</b>	<b>110.281,61</b>	<b>109.227,63</b>	<b>100,96</b>	<b>100,96</b>

Fonte: Processo TC 08721/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores pagos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 125,63% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta regularidade.

### 2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	123.439,55	129.738,71	43.806,99	281,78	296,16
<b>Totais</b>	<b>123.439,55</b>	<b>129.738,71</b>	<b>43.806,99</b>	<b>281,78</b>	<b>296,16</b>

Fonte: Processo TC 08721/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 281,78% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 51) abordando o seguinte, *ipsis litteris*:

Considerando a divergência apontada pelo corpo técnico desse Tribunal de Contas durante análise da PCA 2018 quanto aos valores previdenciários devidos (inscritos) pelos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS com os valores retidos no resumo geral da folha de pagamento (FOLRGP), vimos informar que o valor inscrito de R\$ 123.439,55 informado no arquivo DEMDFLT da PCA 2018, e composto pelo somatório das liquidações/descontos emitidas no total de R\$ 42.147,31, referente às obrigações previdenciárias retida dos servidores em folha de pagamento do qual é obrigatório o recolhimento ao RGPS, conforme demonstra o relatório de liquidações/descontos em anexo. Compondo esse total temos o valor de R\$ 71.828,78 que se trata de Correção Automática de Conta Corrente Negativa, gerado pelo sistema informatizado de contabilidade em 31/12/2018, e R\$ 9.463,46 de lançamento contábil para ajuste das fontes de recursos inconsistentes advindos de exercícios anteriores para corrigir os saldos com a real situação das disponibilidades ao final do exercício de 2018, conforme está evidenciado no Razão do Plano de Contas (anexo).

Sem realizar esses lançamentos ficaríamos impossibilitados de encaminhar a remessa de dados via sistema Cidades dos meses 12, 13 e 14 bem como a PCA de 2018.

Fazendo as análises documentais trazidas aos autos, bem como as alegações de defesa, vimos que o total das retenções previdenciárias dos servidores para o RGPS é R\$ 42.147,31 onde há também o registro de R\$ 6.299,16 do exercício de 2017. Então, se observarmos a conta “218810102001.F - INSS – SERVIDORES” no razão contábil (peça complementar de defesa 79), veremos que existem ajustes individuais que totalizam R\$ 81.292,24 os quais são lançamentos devedores e credores que não têm relações diretas com as consignações previdenciárias vinculadas à folha de pagamento e que, portanto, não interferiram no saldo do encerramento do exercício de 2018 que estamos analisando. Diante desses fatos, refizemos a tabela 17 e chegamos a seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT	FOLRPP /	% Registrad	% Recolhid
-----------------------	---------	----------	-------------	------------



a			FOLRGP	o (A/CX100)	o (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	48.446,47	48.446,47	43.806,99	110,59	110,59
<b>Totais</b>	<b>48.446,47</b>	<b>48.446,47</b>	<b>43.806,99</b>	<b>110,59</b>	<b>110,59</b>

Fonte: Processo TC 08721/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores inscritos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 281,78% e passaria para 110,59% representando os valores devidos. Ainda que este percentual de inscrição não fosse satisfatório, há de se considerar que deva ser expurgado R\$ 6.299,16 visto pertencer ao exercício anterior e, assim sendo, neste caso, o percentual real passaria para 96,21% sendo considerado aceitável para fins de análise das contas. Diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta regularidade..

#### 2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	123.439,55	129.738,71	43.806,99	281,78	296,16
<b>Totais</b>	<b>123.439,55</b>	<b>129.738,71</b>	<b>43.806,99</b>	<b>281,78</b>	<b>296,16</b>

Fonte: Processo TC 08721/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 296,16% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Conforme análise do subitem anterior, a defesa trouxe apenas à defesa tabela contendo valores de ajustes de débito e crédito que modificaram o montante no valor final retido/baixado nas contas contábeis que registraram as consignações previdenciárias para o RGPS, mas que não têm relações diretas com a folha de pagamento. Diante desses fatos, fizemos a tabela 17 e chegamos a seguinte conclusão:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT	FOLRPP	/	%	%
-----------------------	---------	--------	---	---	---

			FOLRGP	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	48.446,47	48.446,47	43.806,99	110,59	110,59
<b>Totais</b>	<b>48.446,47</b>	<b>48.446,47</b>	<b>43.806,99</b>	<b>110,59</b>	<b>110,59</b>

Fonte: Processo TC 08721/2019-3 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 296,16% e passaria para 110,59% representando os valores devidos. Ainda que este percentual de pagamento não fosse satisfatório, há de se considerar que deva ser expurgado R\$ 6.299,16 visto pertencer ao exercício anterior e que foi pago, assim sendo, neste caso, o percentual real passaria para 96,21% sendo considerado aceitável para fins de análise das contas. Diante dessas argumentações, opinamos pelo afastamento da suposta regularidade.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. **ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar à gestão mais recente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves que adote medidas visando uniformizar os procedimentos de classificação da despesa utilizando uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas nos moldes da Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional a qual dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visto que, conforme análise do subitem “2.1” desta peça houve lançamentos de R\$ 15.829,06 relativos à folha de pagamento de dezembro de 2017 e segunda parcela de 13º salário no elemento de despesa “31901302000” quando o correto seria em “31909200 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012<sup>1</sup>, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

**1.1** Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE**, dando-lhe quitação;

**1.2 RECOMENDAR** ao atual gestor que adote medidas visando uniformizar os procedimentos de classificação da despesa utilizando uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas nos moldes da Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional a qual dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visto que, conforme análise do subitem “2.1” desta peça houve lançamentos de R\$ 15.829,06 relativos à folha de pagamento de dezembro de 2017 e segunda parcela de 13º salário no elemento de despesa “31901302000” quando o correto seria em “31909200 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”;

**1.3 ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**